



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

\*\*\* SEGUNDA TURMA \*\*\*

AC-SP

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.  
2004.61.14.007513-1 1193049

APRES. EM MESA JULGADO: 22/07/2008  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COTRIM GUIMARÃES  
GUIMARÃES  
IRANEIDE OLINDA SANTORO

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED.  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. COTRIM  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA  
FACCHINI

AUTUAÇÃO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : JOAO AMARO DOS SANTOS

ADVOGADO(S)

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

SEGUNDA TURMA, ao  
epígrafe, em sessão  
decisão:

Certifico que a Egrégia  
apreciar os autos do processo em  
realizada nesta data, proferiu a seguinte



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

rejeitou os embargos

A Segunda Turma, por unanimidade,  
de declaração.

GRAMSTRUP e JUIZ CONV

Votaram os(as) JUIZ CONV. ERIK

CECILIA MELLO

PAULO SARNO.  
Ausentes justificadamente os(as) DES.FED.  
e DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF.

---

ALIETE BARBOSA BACCELLI  
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2004.61.14.007513-1 AC 1193049  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JOAO AMARO DOS SANTOS  
ADV : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

**R E L A T Ó R I O**

**O Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o v. acórdão da E. 2ª Turma deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou seguimento ao agravo legal, ao fundamento de que o presente recurso visa apenas a rediscussão do julgado.

Embargante: Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que o v. acórdão merece parcial reforma, uma vez que padece de **omissão**, tendo em vista que não se manifestou a respeito dos arts. 5º, LV e LIV e art. 102, caput da CF, assim como da Emenda Constitucional 32/01, art. 2º.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2004.61.14.007513-1 AC 1193049  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JOAO AMARO DOS SANTOS  
ADV : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

**V O T O**

**O Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães:** (Relator):

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório).

Não merece acolhida a alegação da embargante de que o v. acórdão foi omisso no tocante aos arts. 5º, LV e LIV e art. 104 da CF, assim como da Emenda Constitucional 32/01, art. 2º, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

suficiente para a composição do litígio.  
2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irresignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

*"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).*

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, **rejeito** os embargos declaratórios.

| Documento assinado por DF00056-Desembargador Federal Cotrim |

| Guimarães |  
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09EA.177C.05A5 - |  
| SRDDTRF3-00 |  
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |  
| Região) |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.14.007513-1 AC 1193049  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JOAO AMARO DOS SANTOS  
ADV : MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.**

- I. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
- II. Não merece acolhida a alegação da embargante de que o v. acórdão foi omissis no tocante aos arts. 5º, LV e LIV e art. 102, caput da CF, assim como da Emenda Constitucional 32/01, art. 2º, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.
- III. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide** a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Documento assinado por DF00056-Desembargador Federal Cotrim |  
Guimarães |  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09EA.177C.0B1A - |  
SRDDTRF3-00 |  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |  
Região) |

-----  
[pic]